

## **PARECER Nº           , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2005, que *dispõe sobre incentivos fiscais às doações sobre incentivos fiscais às doações para Partidos Políticos e candidatos.*

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 392, de 2005, apresentado pelo Senador Renan Calheiros e outros senhores senadores, ora em exame, tenciona estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos. Faz parte de um conjunto de sugestões enviadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no final de 2005, para aperfeiçoar o sistema eleitoral em face dos graves fatos que vieram a público no ano passado.

A proposta contém quatro artigos. O art. 1º modifica a Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995, mediante a inserção de novo inciso IV no § 2º do art. 13, de forma a possibilitar a dedução, para pessoas jurídicas, de doações a candidatos e partidos políticos, limitada a 2% do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

Para dar transparência às operações, essas doações devem ser feitas mediante cheque nominativo, depositado em contas específicas abertas em conformidade com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou transferidas aos beneficiários por meio eletrônico. Evidentemente, não são admitidos depósitos por entidade ou governo estrangeiro, órgão ou entidade da Administração Pública, entidade sindical, concessionário ou permissionário de serviço público e outras pessoas jurídicas arroladas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997.

Para adequar a proposta às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que fixa restrições para concessão de benefícios fiscais, e para evitar o aumento da renúncia fiscal, a nova alínea *d* do art. 13, § 2º, IV, também da Lei nº 9.249, de 1995, estabelece que os benefícios fiscais propostos deverão estar contidos nos limites hoje fixados para dedutibilidade de doações a entidades de assistência social (art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 1995). Caso as doações e contribuições, realizadas nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o valor dedutível, nos termos propostos, o excedente não poderá ser deduzido.

O art. 2º trata de possibilidade análoga para as pessoas físicas. Mediante o acréscimo de um inciso VII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as doações a partidos políticos e candidatos passam a ser admitidas como dedução para as pessoas físicas.

Nesse caso, o art. 3º ressalva a necessidade de que sejam observados os limites vigentes de incentivos fiscais aplicáveis aos contribuintes pessoas físicas (6% do valor do imposto devido), nos termos da nova redação dada ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O art. 4º estabelece que a nova lei vigorará a partir de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo a justificção apresentada, a proposta decorre da necessidade de estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos, segundo modelo *sui generis* de financiamento público.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Primeiramente, vale o registro de que a matéria faz parte das competências da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sendo legitimados para a sua propositura os membros e comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, o Presidente da República (sob a forma de projeto de lei, somente) e os cidadãos, todos na forma do art. 61 da Constituição. Assim, é indiscutível a legitimidade da iniciativa parlamentar para a proposta.

No mérito, entendemos que a proposição atende ao princípio da generalidade, não ofendendo os princípios da igualdade e da isonomia (materializados pelo inciso II do art. 150 da Constituição Federal).

É evidente que a possibilidade de dedução do Imposto sobre a Renda de doações a partidos políticos e candidatos constituirá forte estímulo para que essas contribuições sejam feitas de forma oficial, transparente, o que favorecerá fortemente o aumento de doações lícitas às campanhas eleitorais.

Ainda em relação a outros princípios e legislação tributários, também não há no Projeto empecilho algum à sua adoção, visto que também foi contemplada a exigência de lei específica, insculpida no art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Quanto à forma, entende-se que o Projeto aplica adequadamente a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, justificada a importância da proposição, merece menção especial o fato de que o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º do Projeto suprem possíveis questionamentos acerca da legalidade relativa à responsabilidade fiscal, estando, pois, em conformidade com as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

### **III – VOTO**

Ante os argumentos expostos, e nos termos da competência atribuída a esta Comissão pelo arts. 101, II, *d*, e 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 392, de 2005, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 14 de fevereiro de 2006.

, Presidente

, Relator